DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

www.buritizal.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Quinta-feira, 04 de setembro de 2025 **Ano VIII | Edição nº 1312** **Página 1 de 30**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Acúmulo 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritizal, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritizal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritizal.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Buritizal
CNPJ 45.323.698/0001-14
R. São Paulo, 131
Telefone: (16) 3751-9100
Site: www.buritizal.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Câmara Municipal de Buritizal
R. Alferes Manoel Joaquim, 603
Telefone: (16) 3751-1833
Site: camaraburitizal.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritizal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.buritizal.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Acúmulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
Construindo um novo tempo
Administração 2025/2028

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro
CEP 14570-000, Buritizal/SP
Fone (16) 3751-9100

ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
Despachos dos Diretores de Escola, de 02/09/2025
Expedindo, com base no art. 43, da Lei Complementar 127 de 10 de novembro de 2020, e ainda o art. 37 da Lei Federal de 1988, o seguinte acúmulo de cargo: EMEI Mercedes Ignácio Cervilha – Buritizal/SP.

Ato Decisório 11/2025: MYLENE GARCIA GOMES, RG 19.790.122-0, aposentada junto ao INSS, benefício 210.722.283-0, acumula com o cargo de Professora de Educação Básica I, efetiva, ESTATUTÁRIA, na EM Ana de Castro Cançado, no município de Delta/MG, e ainda com o cargo com Professora de Educação Básica I, efetivo, CLT, nesta Unidade Escolar. Admitida em 01/09/2025, conforme Portaria 2797 de 01/09/2025. Acúmulo conforme anexo **DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROCESSO DIGITAL Nº 1001159-74.2024.8.26.0242**

Departamento Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo
Rua São Paulo, nº.135 – Centro – CEP 14570-000, Buritizal/SP
Fone (16) 3751-9123

fls. 285

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000233810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001159-74.2024.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante MYLENE GARCIA GOMES, é apelado MUNICIPIO DE BURITIZAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 12 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

fls. 286

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27741
Apelação Cível nº 1001159-74.2024.8.26.0242
Comarca: Igarapava
Apelante: Mylene Garcia Gomes
Apelado: Município de Burutizal
Interessados: Prefeito do Município de Buritizal e o Diretor de Educação, Esporte e Turismo do Município de Buritizal
Juiz Sentenciante: Dr.(a) Pedro Henrique Bicalho Carvalho
RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I. EDITAL Nº 01/2024 DO MUNICÍPIO DE BURITIZAL. Pretensão mandamental objetivando a posse e o início de exercício no emprego permanente de Professora de Educação Básica I – PEB I, no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024. Causa de pedir fundada na prevalência de acúmulo legal relativamente ao cargo efetivo ocupado pela impetrante no Município de Delta/MG e também com a função exercida no próprio Município de Buritizal sob o regime de contratação temporária, não obstante precedente aposentação por tempo de contribuição, pelo RGPS, no emprego público de auxiliar administrativo, exercido durante 10 (dez) anos no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Subsidiariamente, postulou a concessão da segurança para permitir-lhe a desvinculação de quaisquer dos cargos/funções precedentes para ulterior nomeação e empossamento no emprego permanente pretendido. Segurança denegada na origem. Reforma que se impõe. Percepção de proventos de aposentadoria pela impetrante, no âmbito do RGPS, que não implica violação à regra de vedação à tríplice cumulação de proventos e/ou vencimentos estampada no art. 37, §10, CF e também ao precedente vinculante firmado pelo C. STF no julgamento do Tema nº 921 de repercussão geral. Jurisprudência firme do STJ no sentido de que "não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos" (REsp 1.600.807/RJ). Ademais, no que respeita ao precedente vínculo celebrado entre as partes sob a égide do art. 37, IX CF (contratação temporária de excepcional

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

fls. 287

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse público), o art. 22, §4º da Lei Complementar Municipal nº 127/2020 preconiza que a admissão do servidor em emprego público permanente nos Quadros do Magistério Público Municipal cessa imediatamente a vigência de eventual contrato por prazo determinado, de maneira que a nomeação e posse da impetrante no cargo pretendido configura hipótese de cumulação legal e constitucional em conformidade com o art. 37, XIV, "a". Violação ao direito líquido e certo da impetrante em contraponto à inegável infringência, pelos impetrados, ao princípio da estrita legalidade preconizado pelo "caput" do aludido diploma. Sentença reformada para conceder-se a segurança. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mylene Garcia Gomes contra ato coator atribuído ao Prefeito do Município de Buritizal e ao Diretor de Educação, Esporte e Turismo do Município de Buritizal objetivando o deferimento de liminar e a concessão da ordem hábeis a possibilitar-lhe a posse e início de exercício no emprego permanente de Professora de Educação Básica – PEB I, oferecido no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024 ao argumento basilar de hipótese de acúmulo legal deste com cargo efetivo de idêntico jaez exercido pela impetrante junto ao Município de Delta/MG e também com a função temporária exercida junto ao Município de Buritizal, inobstante precedente aposentação por tempo de contribuição pelo RGPS. Subsidiariamente, postulou a concessão da segurança hábil a permitir-lhe a desvinculação de quaisquer dos cargos/funções precedentes e ulterior nomeação e posse no emprego permanente pretendido.

Na sentença de fls. 218/223, a segurança foi liminarmente denegada com espeque nos arts. 332, II e 487, I CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001159-74.2024.8.26.0242 e código tkqSq8DB.

fls. 288

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a impetrante almejando a reforma da r. sentença aos seguintes argumentos: a) a apelante é aposentada pelo RGPS desde 17/03/2023 e, aos 5/04/2023, passou a exercer, temporariamente, o cargo de Professora de Educação Básica I no Município de Buritizal; b) posteriormente, foi aprovada em concurso público instaurado pelo Município de Delta/MG, tomando posse no cargo efetivo de Professora de Educação Básica I aos 13/03/2024; c) aos 16/05/2024, foi aprovada em concurso público aberto pelo Município de Buritizal para provimento, dentre outros cargos efetivos, do emprego permanente de Professor de Educação Básica I; d) todavia, viu-se impedida de tomar posse neste último em razão de pareceres jurídicos emitidos pela Consultoria Jurídica do Município de Buritizal, segundo os quais já era aposentada pelo RGPS em contraponto à impossibilidade legal de cumulação de cargos públicos; e) a r. sentença recorrida fundamentou-se na vedação da tríplice cumulação de proventos e vencimentos, conforme entendimento firmado pelo C. STF no julgamento do Tema nº 921, de repercussão geral, bem como no art. 37, §10 CPC; todavia, não se observou, em primeiro grau de jurisdição, a possibilidade de desvinculação espontânea do cargo temporário, circunstância que lhe permitiria tomar posse no cargo efetivo; f) o caso concreto amolda-se perfeitamente à exceção prevista no art. 37, XVI, "a", CF; g) o cidadão aposentado não pode ter obstaculizado seu direito ao trabalho; h) as fontes pagadoras dos cargos são distintas: conquanto a aposentadoria da ora apelante é solvida pelo RGPS, os vencimentos dos cargos de professora são pagos pelos Municípios de Buritizal e Delta/MG, não se cogitando, portanto, de sobreposição de recursos públicos de uma mesma origem; i) o Tema nº 921 de repercussão geral trata de questão diversa: com efeito, o Pretório Excelso não analisou casos de acumulações permitidas pelo art. 37, CF; e, j) pugnou o provimento do recurso a fim de que a r. sentença recorrida seja reformada,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por [illegible] e informado o processo 1001159-74.2024.8.26.0242 e código tkqSq8DB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedendo-se a segurança postulada na exordial (fls. 229/236).

O recurso foi respondido (fls. 246/255).

A D. Procuradoria Geral de Justiça sugeriu o desprovimento do recurso (fls.279/283).

É o relatório.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física e jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não tiver sido delimitada, se seu exercício depender de situações ou fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"* (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013, p. 37).

In casu, os elementos de informação coligidos aos autos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pbir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001159-74.2024.8.26.0242 e código tkqSq8DB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicam violação ao direito líquido e certo aventado na exordial.

Mylene Garcia Gomes impetrou mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Prefeito do Município de Buritizal e ao Diretor de Educação, Esporte e Turismo do Município de Buritizal objetivando o deferimento de liminar e a concessão da ordem hábeis a possibilitar-lhe a posse e início de exercício no emprego permanente de Professora de Educação Básica – PEB I, oferecido no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024 ao argumento basilar de hipótese de acúmulo legal deste com cargo efetivo de idêntico jaez exercido pela impetrante no Município de Delta/MG e também com a função temporária exercida no Município de Buritizal, não obstante precedente aposentação por tempo de contribuição pelo RGPS. Subsidiariamente, postulou a concessão da segurança hábil a permitir-lhe a desvinculação de quaisquer dos cargos/funções precedentes e ulterior nomeação e posse no emprego permanente pretendido.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que a impetrante é aposentada pelo RGPS desde 17/03/2023 e, aos 5/04/2023, passou a exercer, temporariamente, o cargo de Professora de Educação Básica I no Município de Buritizal em razão de aprovação em processo seletivo.

Posteriormente, contudo, foi aprovada em concurso público instaurado pelo Município de Delta/MG, tomando posse no cargo efetivo de Professora de Educação Básica I aos 13/03/2024.

Prossegue a impetrante sinalizando que, aos 16/05/2024, foi aprovada em concurso público aberto pelo Município de Buritizal para provimento, dentre outros, do emprego permanente de Professor de Educação Básica I e foi aprovada. Todavia, viu-se impedida de tomar em razão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001159-74.2024.8.26.0242 e código tkqSq8DB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pareceres jurídicos emitidos pela Consultoria Jurídica do Município de Buritizal, segundo os quais já era aposentada pelo RGPS em contraponto à impossibilidade de cumulação ilegal de cargos.

Considera a impetrante, contudo, flagrante violação ao respectivo direito líquido e certo à assunção do emprego permanente de Professora de Educação Básica I oferecido pelo Município de Buritizal: com efeito, iria se desvincular espontaneamente da função temporária de Professor de Educação Básica I exercido junto àquela Municipalidade – pleito que, inclusive, foi negado na esfera administrativa – em contraponto à compatibilidade de horários entre os cargos pretendidos, requisito exigido pelo art. 37, XVI CF.

Pondera a inocorrência de acumulação ilegal de cargos e proventos de aposentadoria, porque se aposentou pelo RGPS, pesando a vedação constitucional sobre proventos oriundos do RPPS (art. 40 CF), das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (art. 42 CF), além das Forças Armadas (art. 142 CF). Como se não bastasse, o emprego exercido outrora na esfera privada não guarda similitude com o cargo de Professor de Educação Básica I.

Propugnou, assim, o deferimento da liminar e a concessão da ordem, nos termos supramencionados.

Como dito alhures, a segurança foi liminarmente denegada com espeque nos arts. 332, II e 487, I CPC.

Inconformada, insurge-se a impetrante propugnando a reforma da r. sentença recorrida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

fls. 292

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas tais premissas, tenho para mim que o recurso comporta provimento.

Como cediço, a proibição de acumulação de remuneração de cargos, empregos e funções no âmbito da Administração Pública direta e indireta, compreendendo também as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público encontra supedâneo no art. 37, XVI e XVIII da Constituição Federal, *in verbis:*

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

c) a de dois cargos privativos de médico; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

fls. 293

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)"

(destaques e grifos nossos)

Neste diapasão, de rigor aquilatar-se que a Lei Orgânica do Município de Buritizal reproduziu os regramentos constitucionais supramencionados, merecendo especial destaque a regra de vedação à tríplice cumulação, assim entendida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 (Regimes Próprios de Previdência Social) ou dos arts. 42 (Policiais Militares e Corpo de Bombeiro) e 142 (Forças Armadas) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis nos termos do art. 37, XIV, CF.

Veja-se o disposto no art. 68, XVI, XVII e §7º daquela norma:

"Artigo 68 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também o seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada dos cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor e outro de técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

fls. 294

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(...)

§ 7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)"
(destaques e grifos nossos)

Pois bem.

Consoante o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles, a vedação constitucional objeto deste estudo objetiva impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Além disso, em que pese reconhecer o legislador constituinte a conveniência e oportunidade de melhor aproveitamento da capacidade técnica e científica de determinados profissionais como hábil ao abrandamento da regra geral, "***a incidência do art. 37, XI, da CF pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados***, *afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público (Res 602.043 e 612.975, ambos com RG).* ***A vedação é genérica e, ressalvadas as mencionadas exceções, prevalece entre quaisquer cargos – de nomeação ou eletivos -, ocupados a qualquer título***, *de quaisquer entidades estatais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como, por força da EC 19, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público"* (Meirelles, Helly Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo: Malheiros Editores,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2020, 44ª. ed., p. 473) (destaques e grifos nossos).

Também ressalva o saudoso doutrinador que, relativamente aos aposentados, a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, observadas as nuances estabelecidas pelos §§ XVI e XVII do art. 37, CF, somente é factível se os mesmos forem acumuláveis na atividade, vedada a cumulação tríplice de proventos e/ou vencimentos capitulada no §10 do regramento constitucional, ainda que a investidura no cargo e/ou função pública tenha ocorrido anteriormente à reforma previdenciária estatuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

"O entendimento exposto em edições anteriores a respeito da acumulação por parte do aposentado está superado pelo STF. Este entende, mesmo em relação aos aposentados, que a acumulação de proventos e vencimentos só é cabível quando tais cargos, empregos ou funções são acumuláveis na atividade. Esse entendimento não prevalece a partir da EC 103/2019, porque acrescentou ao art. 37 o §14: 'A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

(...)

A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas. Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que deve ser usada com cautela, pois, como bem observa Castro Aguiar, "em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados". É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998 (ARE 848.993, com RG)".
(fl. 473)

Neste sentido, inclusive, é a tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.993, sob a sistemática de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

fls. 296

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repercussão geral no Tema nº 921:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.
(ARE 848993 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017)

Consoante o voto condutor, de lavra do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, veda-se, em quaisquer das hipóteses expressamente enumeradas no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, a acumulação tríplice de vencimentos de cargos públicos e proventos de aposentadoria:

"Da leitura desse dispositivo, depreende-se que ele se refere à possibilidade de acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos.

Consigno, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/98 deve ser interpretada de forma restritiva.

Assim, é vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos. No caso dos autos, a impetrante deve optar entre o recebimento do provento da aposentadoria e um vencimento da ativa, ou a percepção dos dois vencimentos da ativa, excluídos, nesse caso, os proventos da inatividade"

E mais:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO

Este documento é cópia do original,assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

fls. 297

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS DEMONSTRADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS CUMULADOS COM REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS ADVINDOS DOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. ARE 848.993-RG. TEMA Nº 921 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Ao julgamento do ARE 848.993-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes – Tema nº 921 da Repercussão Geral, esta Suprema Corte fixou a Tese de que "É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998". 2. Embargos de divergência providos.

(AI 426792 AgR-EDv, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROFESSOR COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.5.2008. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de se acumular dois proventos de aposentadorias com vencimentos de um novo cargo público, ainda que o provimento neste tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 20/98. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE-AgR 753.204, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.8.2014)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *"A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadoras sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional"* (AgInt no ARE nº 214.330-RJ. Primeira Turma; Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27/10/2016).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090 e informe o processo 1001159-74.2024.8.26.0242 e código tkqSq8DB.

fls. 298

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia – e aqui reside o ponto nodal ao desate preambular da *quaestio juris* –, **a Emenda Constitucional nº 20/1998, que implementou a primeira reforma do sistema previdenciário brasileiro, ao acrescentar o § 10 ao art. 37 do Texto Constitucional, vedou expressa e exclusivamente a percepção simultânea de proventos de aposentadoria deferidos e oriundos dos vínculos estatutários erigidos com espeque nos correlatos arts. 40, 42 e 142 com a remuneração de cargos, empregos e funções, ressalvando-se os cargos acumuláveis, os cargos em comissão e os eletivos.**

Amiúde, a vedação constitucional se restringe às aposentadorias concedidas pelo Poder Público no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (art. 40 CF), dos regimes de previdência exclusivos dos policiais militares e Corpo de Bombeiros (art. 42 CF) e dos integrantes das Forças Armadas (art. 142 CF), de maneira que se afigura factível a possibilidade de acumulação de cargo, emprego ou função pública com proventos de aposentadoria oriundos do RGPS – Regime Geral de Previdência Social: com efeito, ressuma cristalino que a norma constitucional, notadamente restritiva, não fez expressa menção à aposentadoria decorrente do art. 201 CF.

No mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, segundo a qual a vedação de tríplice cumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos de cargos, empregos ou funções públicas estampada no art. 37, §10 CF identicamente não contempla os contratos celebrados pela Administração Pública com espeque na Lei Federal nº 8.745/1993 – cujo sistema previdenciário é expressamente regido pelo RGPS, no âmbito federal - ou em editadas pelos demais entes federativos na correlata esfera de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência, observado o princípio da simetria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ***SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (RGPS). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL.*** *PROVIMENTO NEGADO.*

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que "não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos" (REsp 1.600.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 2/9/2016).

2 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 53.313/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ***POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO.*** *POSSIBILIDADE.*

1. Cinge-se a questão à possibilidade ou não de o impetrante, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo público efetivo.

2. O STF já decidiu, em relação à interpretação do art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1988, que "é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Assim, "a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo (...). À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

fls. 300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos (RE 574606, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 18/06/2010, publicado em Processo Eletrônico DJE-142 divulg 02/08/2010 public 03/08/2010)".

3. Não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos.

4. No mesmo sentido: AI 421.834/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - RE 431.994/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.600.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 2/9/2016.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ***POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA****. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.*

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos.

5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.298.503/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 13/4/2015.)

(destaques e grifos nossos)

E não poderia ser diferente. Como bem asseverou o Exmo. Ministro Humberto Martins no aresto exarado no Recurso Especial nº 1.298.503/DF, retro transcrito:

"Ademais, conforme ressalvado pelo Subprocurador-Geral da República, "Ainda que assim não fosse, a aposentadoria da Recorrida se deu pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual 'É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração', dispositivo constitucional ao qual não se pode atribuir interpretação extensiva em prejuízo do empregado público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, disciplinado pelo artigo 201 da Constituição Federal." (fl. 202, e-STJ).

Não se verifica, pois, a existência de expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária de que tratam o art. 37, inciso IX, da CF e a Lei n. 8.745/93, que o regulamentou"

Reitere-se: o dispositivo constitucional *sub examine* mantém a regra da vedação à acumulação tríplice de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 CF com a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração de cargo, emprego ou função pública. Todavia, estes regramentos tratam especificamente dos regimes próprios de aposentadoria do servidor, das forças militares auxiliares e das forças armadas, de maneira que é possível um candidato aposentado pelo RGPS prestar concurso público e, caso investido, acumular a remuneração de seu cargo, emprego ou função pública com a aposentadoria preteritamente obtida.

Em assim sendo, a circunstância de ser a impetrante aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social desde 17/03/2023 (fls. 72/75) – inclusive tendo exercido emprego público no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza no interregno compreendido entre 05/04/2013 a 3/04/2013-, não constitui óbice à pretendida cumulação de cargos públicos para ulterior nomeação, posse e início de exercício no emprego permanente de Professor de Educação Básica I, objeto do certame regido pelo Edital nº 01/2024.

Resta saber, doravante, se subsiste no caso concreto a aventada cumulação ilegal de cargos públicos asseverada pelos impetrados no Parecer nº 173/2024, datado de 20/06/2024 (fls. 22/28), em resposta ao requerimento de 18/06/2024, de lavra da impetrante, no qual pugnou a posse no emprego permanente no qual fora aprovada, bem como a oportunidade de exonerar-se da função temporária de Professora de Educação Básica I, exercida em prol do impetrado ou, ainda, do cargo público efetivo de idêntico jaez exercido junto ao Município de Delta, Estado de Minas Gerais (fls. 29/31).

Tenho para mim que a resposta é negativa.

Hodiernamente, a impetrante exerce, desde 13/03/2024, a função de Professora de Educação Básica I no Município de Buritizal

Este documento é cópia do original,assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

mediante contratação temporária celebrada com espeque no art. 37, IX CF e derivada de precedente aprovação no Processo Seletivo nº 1/2023. Além disso, foi nomeada e empossada no cargo efetivo de Professora de Educação Básica I no Município de Delta, Estado de Minas Gerais, desde 14/02/2024, a par do que se entrevê do Decreto Municipal nº 4.540/2024, daquela edilidade (fls. 15/21).

Pois bem.

Não se olvida que os contratados temporários são aqueles celebrados por tempo determinado para atender a alguma necessidade temporária de excepcional interesse público (conforme o art. 37, IX, da Constituição). Referidos servidores, como cediço, exercem a função pública sem vínculo efetivo ou empregatício e submetem-se aos ditames preconizados pela Lei Federal nº 8.745/93 e alterações, ou ainda, às leis editadas pelos demais entes federativos no âmbito de sua competência constitucional concorrente e, mormente, contribuem para o Regime Geral da Previdência Social ou outro estabelecido pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, a exemplo dos professores substitutos e temporários.

Neste sentido e sem embargo de que o art. 6º da Lei Federal nº 8.745/1993 proíbe expressamente a contratação, nos termos da lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressuma cristalino que, ao permitir a incidência do art. 118 da Lei Federal nº 8.112/1990 a estes servidores (art. 11), proíbe categoricamente a cumulação de cargo, emprego ou função pública com a contratação temporária, observadas as premissas estabelecidas pelo art. 37, XVI e XVII c.c. §10 CF.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

fls. 304

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltando-se desde já que este Relator não logrou êxito em acessar o inteiro teor da Lei Municipal nº 2.532/2009 – que dispõe, no âmbito do Município de Buritizal, acerca da contratação temporária de excepcional interesse público verberada no art. 37, IX, CF -, **não passa despercebido que o art. 22, §4º, da Lei Complementar Municipal nº 127/2020 – *que, dentre outras premissas, dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Educação Municipal Básica naquela edilidade* – prevê expressamente que: *"A admissão ao emprego permanente fará cessar, de imediato, a vigência de eventual contrato por prazo determinado do admitido*, sem a incidência das indenizações previstas nos arts. 479 e 480 da CLT, dada a justa causa para ambas as partes"** (destaques e grifos nossos).

Veja-se:

Art. 22) - A admissão para emprego permanente observará as seguintes condições:

I -a existência da vaga a ser provida;

II -a aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos, desde que haja turma, classe ou aulas livres a serem atribuídas;

III - a comprovação de bons antecedentes, na forma prevista no edital;

§ 1° -Para empregos temporários da Classe Docente, após classificação em processo seletivo, exclusivamente para o entendimento das circunstâncias previstas no artigo 26 desta Lei.

(...)

§ 3° -A contratação por prazo determinado de que trata o inciso I do parágrafo anterior não implicará em direito à manutenção em emprego público após o termo final do contrato, nem alterará a ordem de classificação para admissão ao emprego pemanente.

§ 4° -A admissão ao emprego permanente fará cessar, de imediato, a vigência de eventual contrato por prazo determinado do admitido *sem a incidência das indenizações previstas nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dada ajusta causa para ambas as*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes.

(...)

Art. 24) -A admissão para emprego permanente do Quadro do Magistério Público Municipal implicará no enquadramento automático do admitido no nível "A" e na faixa correspondente à escolaridade, conforme as respectivas Tabelas de Escala Remuneratória do Anexo IV, integrantes desta Lei, sendo o produto deste enquadramento considerado como salário de ingresso do servidor admitido, para todos os fins.

Parágrafo único. À admissão para emprego temporário da Classe Docente não corresponderá enquadramento em Escala Remuneratória (ER), e será remunerada pelo correspondente salário de ingresso da categoria, representado invariavelmente pelo valor consignado na faixa " 1 " e nível "A".

(...)

Art. 26. 0 emprego de docente admite substituição a partir de 01 (um) dia de impedimento do professor regente ou titular da turma, classe ou aulas, observadas as seguintes regras:

(...)

k) A contratação por prazo determinado de profissional classificado em processo seletivo, que já for ocupante de emprego público permanente no munícipio, só se dará quando verificada a compatibilidade de horários prevista como requisito do inciso XVI, artigo 37. da Constituição Federal.

(...)"

(destaques e grifos nossos) (*in* https://www.buritizal.sp.gov.br/DownloadServlet?id=lat0jh5t4f7g5crzv8dhhyygswo0chhu, acesso em 13/02/2025)

Como sói entrever, a norma complementar municipal em referência é de clareza meridiana ao estabelecer que **a admissão do servidor no emprego permanente no Quadro do Magistério Municipal – isto é, após regular aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 22, II da LCM nº 127/1990, a exemplo da ora impetrante, que incontroversamente participou do certame regido pelo Edital nº 01/2024 (fls.94/212) – romperá imediatamente o contrato administrativo**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temporário celebrado sob a égide do art. 37, IX CF.

Amiúde, **a desvinculação do cargo temporário transmuda-se efeito legal imediato na hipótese de admissão de servidor aprovado em concurso público destinado ao preenchimento de emprego permanente ou cargo efetivo da rede de ensino municipal, nos termos da LCM nº 127/2020, não se cogitando, por conseguinte, do óbice contido no art. 37, §10 do Texto Constitucional em contraponto à inarredável cumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, doravante e tão somente em relação ao emprego permanente de Professora de Educação Básica I no âmbito do Município de Buritizal (cuja posse e início de exercício transmudam-se objeto do presente *mandamus*) e o cargo efetivo de idêntico jaez ocupado pela interessada junto ao Município de Delta, Estado de Minas Gerais, nos exatos termos do art. 37, XIV, "a" CF.**

Logo, a concessão da ordem afigura-se imperativa no caso concreto, à luz da prevalência do princípio da estrita legalidade a que está adstrita a Administração Pública municipal, a teor do art. 37, CF.

E isto porque, à evidência, trata-se de ato vinculado.

Consoante o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles e porque atrelado ao princípio da estrita legalidade, *"na prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-lo eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo padrão"* (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros Editores, 44ª ed.,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

2020, p. 124).

E isso porque:

"O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-se ou divergindo na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado" (*in* ob.cit, p. 124).

Amiúde, a legalidade consiste princípio constitucional básico que rege a atuação da Administração Pública, de maneira que os agentes públicos têm o dever de observá-lo, situação diversa do particular, em benefício do qual é possível realizar o que a lei não veda.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I, do parágrafo único da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração pessoal particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de "ordem pública" e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo ou vontade conjuntas de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres*, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa".*

(*in* ob.cit., p. 79 – destaques e grifos nossos)

Note-se: **o princípio da legalidade não pode ser suplantado pelas partes, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta dos destinatários justamente por tratar-se de dever-poder que não pode ser desprezado pelos agentes públicos**.

Era de rigor, portanto, que os impetrados observassem e cumprissem o regramento insculpido no art. 22, §4º da LCM nº 127/2020, possibilitando à impetrante, desde que preenchidos os demais requisitos legais e editalícios, tomar posse e iniciar o exercício no emprego permanente objeto da contenda.

Em arremate, como bem assentiu o insigne administrativista, o controle judicial dos atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e legitimidade do ato impugnado:

"(...) ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial ao interesse público, da moralidade, da finalidade, da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública". E isto porque, *"o que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial".*

(*in* "Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª. edição, página 688)

Este documento é cópia do original,assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(grifos nossos).

E ainda que pese a vedação imposta ao Poder Judiciário no sentido de pronunciar-se sobre o mérito do ato administrativo, poderá fazê-lo, contudo, no que refere aos **motivos determinantes**, estes sim passíveis de verificação em juízo na medida em que, em nome da legalidade, examinará o cabimento e a regularidade formal do ato administrativo: *"Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que se examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato"* (TJSP, RDA 27/214).

É a hipótese *sub examine*.

Reforma-se, portanto, a sentença recorrida para conceder-se a ordem e reintegrar a impetrante ao certame regido pelo Edital nº 01/2024, do Município de Buritizal, bem como para determinar aos impetrados procedam à escorreita aferição da documentação hábil à nomeação e posse da candidata, afastando o óbice contemplado pelo art. 37, §10, da CF, em contraponto à legalidade da cumulação, doravante, entre o emprego permanente de Professora de Educação Básica I no Município de Buritizal e o cargo efetivo idêntico exercido pela obreira no Município de Delta, Estado de Minas Gerais, *ex vi* do art. 37, XVI, "a" da CF.

Diante do exposto, confere-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, liberado nos autos em 12/03/2025 às 17:25 .

ESCOLA MUNICIPAL ANA DE CASTRO CANÇADO

Instituição Legal: Registro nº. 141 livro 01 folha 07 de 20/11/00 SEE Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série Lei 4998 de 15/10/68SEE - Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série: 5ª resolução 3039/79 de 13/03/79 SEE - 8ª Resolução 4361/82 de 12/03/82 SEE – EJA de 1ª a 4ª série: Portaria 747/92 de 15/08/92 SEE - Turma Especial – Portaria 247/95de 22/03/95 SEE

DECLARAÇÃO ACÚMULO DE CARGO

Declaro para os devidos fins, de acúmulo de cargo, que a servidora **Mylene Garcia Gomes**, matrícula: 2156, portadora do RG:19.790.122-0 CPF: 113.287.428-90, lotado neste estabelecimento de ensino Escola Municipal Ana de Castro Cançado, com uma carga horária de 20 horas semanais, distribuídas conforme horário abaixo relacionado:

Dias da Semana	Horas Trabalhadas (Matutino)	Horas Trabalhadas (HTPC)
Segunda - Feira	12:45 às 17:00	**********
Terça - Feira	12:45 às 17:00	**********
Quarta - Feira	12:45 às 17:00	**********
Quinta - Feira	12:45 às 17:00	17:30 às 21:30
Sexta - Feira	13:35 às 17:00	**********

OBS: O HTPC é realizado uma vez no mês toda quinta feira.

Delta (MG), 18 de agosto de 2025.

Claudete Cruz Silva e Souza
Diretora Escolar – Aut: 4669/2025

Rua: Augusto Elias dos Santos, 290 – Centro –CEP- 38108000 – Delta MG – Telefone (34)3325-1350
e-mail.: anadecastrocancado@delta.mg.gov.br

27/03/2023 09:26:52

CARTA DE
CONCESSÃO

TITULAR: MYLENE GARCIA GOMES

CPF: 113.287.428-90

Comunicamos que foi **concedido** seu benefício:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Regra de transição com base no Artigo 17 da EC103/2019 – Pedágio 50%

NÚMERO DO BENEFÍCIO

210.722.283-0

VALOR DO BENEFÍCIO*

R$ **1.649,63**

Solicitado em
17/03/2023

Concedido em
17/03/2023

Início do benefício
17/03/2023

Início do pagamento
17/03/2023

DATA DE PAGAMENTO

3° dia útil do mês **

DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO

Lembramos que se quiser desistir dessa aposentadoria, você não deve receber o seu primeiro pagamento, nem sacar o PIS, PASEP ou FGTS.

Local de Pagamento
Banco: BRADESCO
Agência: 1693 - IGARAPAVA
Endereço
PRACA SANTA RITA, 435 - CENTRO

SEU CADASTRO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Mantenha seus dados atualizados. Se precisar alterar nome, telefone, e-mail ou endereço, acesse o Meu INSS ou entre em contato pelo telefone 135.

PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Você tem direito a receber cartão magnético gratuito para saque do benefício, sem cobrança de taxas e sem necessidade de abrir conta corrente. Saiba mais sobre seus direitos em https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/pagamento-de-beneficios

* Este valor corresponde à Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício que poderá sofrer redução nos casos de acumulação deste benefício com outros.
** Se você tiver dúvidas sobre a data de pagamento, acesse a opção 'Extrato de Pagamento do Benefício' no Meu INSS.

1 / 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
Construindo Um Novo Tempo

Rua São Paulo, nº 131 - Centro
Cep 14570-000 Buritizal SP
Fone (16) 3751-9100

DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGO

I – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR
NOME: MYLENE GARCIA GOMES
RG: 19,790,122 CPF: 113.287.428-90

II - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA COM OS RESPECTIVOS HORÁRIOS
Unidade: EMEI PROFª MERCEDES IGNÁCIO CERVILHA
Endereço: Rua Paraná, nº 200, Centro - Buritizal Fone: (016) 3751-9109
Cargo/emprego/função: PEB I– Educação Infantil-
Efetivo ( ) Contrato Temporário ( ) Regime Jurídico: CLT

III- HORÁRIO DE TRABALHO EMEI PROFª MERCEDES IGNÁCIO CERVILHA:
segunda-feira: entrada: 7:00; saída: 11:30
terça-feira: entrada: 7:00; saída: 11:30
quarta-feira: entrada: 7:00; saída: 11:30 HTPC: 17:30 às 19:15
quinta-feira: entrada: 7:00; saída: 11:30 *redução 7:00 – 7:50
sexta-feira: entrada: 7:00; saída: 11:30

IV - IDENTIFICAÇÃO DA SEGUNDA UNIDADE DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA COM OS RESPECTIVOS HORÁRIOS
Unidade II: ESCOLA MUNICIPAL ANA DE CASTRO CANÇADO
Endereço: Rua Francisco Agnaldo Camilo, nº 71
Cidade: DELTA – MG Fone: (34) 3325-1350
Cargo/emprego/função: PEB I Regime Jurídico: CLT
Efetivo (X) Temporário ( )

V- HORÁRIO DE TRABALHO:
segunda-feira: entrada: 12:45; saída.17:00
terça-feira: entrada: 12:45; saída: 17:00
quarta-feira: entrada: 12:45; saída: 17:00
quinta-feira: entrada: 12:45; saída: 17:00 ATPC 17:30 21:30 (1 vez ao mês)
sexta-feira: entrada: 12:45; saída: 17:00 *redução 12:45 – 13:35

Neste sentido apresento o horário de trabalho da Unidade Escolar acima referida para a aprovação do Acúmulo de Cargo/Função nos termos do Decreto nº 41.915/97.
Esclareço ainda que a distância entre as Unidades de Trabalho em que vou atuar é de aproximadamente 28 Km e que utilizarei veículo próprio como meio de transporte, gastando no percurso aproximadamente 25 minutos.

Buritizal, 01 de Setembro de 2025

Assinatura do(a) Servidor(a): Mylene Garcia Gomes

Assinatura do Diretor da unidade Escolar I:

Ana Lucia Sarreta
DIRETORA DE ESCOLA
RG: 11.636.019-7

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DE BURITIZAL
EMEI Profª MERCEDES IGNÁCIO CERVILHA
RUA PARANÁ, 200 – CENTRO- BURITIZAL/SP
FONE (016) 3751-9109
Email: emeimercedesignacio@buritizal.sp.gov.br

Digitalizado com CamScanner